

À Diretora-Presidente da ELETROCAR - CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A

Ref.: LICITAÇÃO Nº 016/25

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

Recorrente: G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda.

G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA ("G5 ENGENHARIA"), inscrita no CNPJ sob nº 05.567.889/0001-07, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.2 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a inabilitação da Recorrente na Licitação nº 016/2025, promovida pela Centrais Elétricas de Carazinho S.A. – ELETROCAR, conforme ata de sessão pública, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista a publicação do resultado de habilitação em 18/09/2025, observando-se o prazo recursal previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital, de 5 dias úteis.

II. DOS FATOS

A Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa no certame, sendo classificada em primeiro lugar. Todavia, foi inabilitada sob três fundamentos: (i) suposta irregularidade na certidão de filiação constante do CRC; (ii) alegada ausência de comprovação do vínculo do Técnico em Segurança do Trabalho; (iii) ausência de comprovação em atestados de experiência com BIM e SCADA. Com o devido respeito, tais fundamentos não encontram respaldo no edital, tampouco na legislação ou na jurisprudência consolidada.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Os fundamentos utilizados para a inabilitação **não** possuem caráter eliminatório, segundo o Edital, item 9.7, além de ser passível de diligenciamento complementar ao exigido no edital. A inabilitação decorre de diligenciamento parcial e não justificam a exclusão da Recorrente do certame, conforme assegura a lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, é cristalina ao assegurar que, na fase de habilitação, a Comissão de Contratação, o Agente de Contratação ou a Autoridade Competente poderá e

deverá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O §1º do mesmo artigo reforça que a diligência é obrigatória sempre que o documento apresentado pela licitante apresentar dúvidas ou necessitar de complementação de informações. Assim, a adoção de diligência é medida legalmente prevista e que deve preceder qualquer decisão de inabilitação.

A G5 Engenharia foi inabilitada, não por falta de documentação, mas por falta de entendimento completo da diligência inicial e que deveria ser sanada por diligenciamento complementar, conforme regra a Lei.

O Edital é claro e objetivo no que solicita deve constar nos envelopes de:

- ENVELOPE 1 (ITEM 7) - PROPOSTA DE PREÇO ;
- ENVELOPE 2 (ITEM 8) - HABILITAÇÃO e;
- o que deve estar **fora dos envelopes**, (observações nas fl. 13, fl. 14, fl. 15 e fl. 16).

Assim sendo:

1) Da suposta certidão de falência vencida

O item 8, subitem 8.11 do Edital é categórico ao prever que a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) válido **SUBSTITUI** todas as demais certidões e documentos ali listados.

Transcreve-se o dispositivo:

"A Licitante poderá apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pela ELETROCAR, válido na data prevista para a apresentação das propostas, o qual substituirá os documentos exigidos no item 6.' e seus subitens deste Edital."

A G5 Engenharia apresentou o CRC expedido pela ELETROCAR, válido até **15/08/2026**, logo, qualquer interpretação em sentido diverso representa inovação indevida ao edital, que é expresso quanto ao caráter **substitutivo do CRC em relação a todas as certidões**.

Ainda que se alegue que a certidão de falência constante no CRC possuía validade até **04/09/2025**, cumpre destacar que o próprio regulamento do CRC dispõe que:

"Para habilitação em processos licitatórios, quando o CRC apresentar documentos com prazo de validade vencido, e não sendo possível atualizá-los em tempo hábil, a licitante deverá apresentar o documento atualizado em separado".

Trata-se, portanto, de situação **plenamente sanável por diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a certidão nele constante tivesse validade até 04/09/2025, a empresa já possuía nova certidão válida, emitida em 02/09/2025 (ANEXO I), comprovando a continuidade da regularidade financeira. O representante da G5 estava presente na sessão pública e poderia ter apresentado o

documento atualizado imediatamente, caso solicitado. Portanto, caberia à Comissão promover diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Entendemos que a inabilitação, neste caso, seria uma penalidade desproporcional à falha cometida, considerando que a regularidade financeira está comprovada pela nova certidão negativa de falência ou concordata válida (já emitida anteriormente ao Certame).

O ANEXO I - Certidão de Falência datada de 02/09/2025, válida por 90 dias, demonstra que, nos termos do CRC, a G5 Engenharia podia apresentar o referido documento atualizado, caso lhe houvesse dado a oportunidade, dentro dos prazos e da legalidade.

A inabilitação sumária, sem a abertura de prazo para a apresentação da certidão atualizada, afronta:

- o **princípio da razoabilidade**, uma vez que a G5 Engenharia possuía CRC válido e atualizado até a data da sessão e que já possuía certidão negativa de falência ou concordata válida em data anterior ao certame, que poderia ter sido solicitada em diligência, comprovando a sua regularidade financeira;
- o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, visto que o edital não exigiu a reapresentação de certidões já substituídas pelo CRC;
- o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que obriga a Administração a promover diligência sempre que o documento apresentado necessitar de esclarecimento ou complementação.

Portanto, a eventual expiração da certidão de falência dentro do CRC não poderia ensejar a inabilitação da Recorrente, mas sim a solicitação de atualização documental, de modo a preservar a competitividade do certame e a proposta mais vantajosa à Administração.

Jurisprudência aplicada:

- TCU – Acórdão 2432/2024 – Plenário: “É possível a juntada posterior de documento preexistente, desde que comprove condição já atendida pelo licitante à época da habilitação.”
- TCE-PR – Acórdão 1714/2023 – Tribunal Pleno: “Configura irregularidade a inabilitação de licitante em razão de apresentação de documento vencido, quando era possível sanar a falha por diligência.”
- STJ – REsp 1.657.156/DF: “A Administração deve adotar postura de formalismo moderado, evitando desclassificar licitantes por falhas sanáveis.”

2) Do Técnico de Segurança do Trabalho – Sr. Anderson Porcino Goulart da Silva

A alegação de irregularidade quanto ao profissional de Segurança do Trabalho não se sustenta. O Edital exigiu **comprovação de vínculo** do profissional com a empresa, requisito **devidamente atendido**, com a apresentação do contrato de vínculo entre a empresa do Sr. Anderson com a G5 Engenharia, **conforme permitido no item 8.7.2 do Edital** e, ainda, carta de vínculo futuro, exatamente como exigido.

“8.7.2 contratual: comprovado por meio de apresentação de cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviços; ou”

O documento apresentado está assinado por **representante legalmente habilitado**, o **Sr. Anderson Porcino Goulart da Silva**, conforme contrato social da Recorrente (não há exigência no Edital de apresentação de contrato social). A Recorrente apresentou contrato com a Ocupatech, da qual o profissional Anderson Porcino Goulart da Silva é titular.

Documento

Nome do envelope: Contrato PJ - ANDERSON PORCINO GOULART DA SILVA
Autor: Jéssica Machado - jma@g5engenharia.com.br
Status: Assinado parcialmente
HASH TOTVS: 00-25-EE-93-8E-54-1A-89-10-A2-DA-75-BB-D6-E8-8B-69-F1-DF-A1
SHA256: e9f4ef2f126e730b7cb9ac228daa5a0f7e78f67d0ace1186b571ce239cdda9f6

Nome: ANDERSON PORCINO GOULART DA SILVA -**CPF/CNPJ:** 131.782.267-61 - **Cargo:** PJ
E-mail: apgs@g5engenharia.com.br - **Data:** 16/10/2024 11:33:43
Status: Assinado eletronicamente como contratada
Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível
Visualizado em: 16/10/2024 11:32:29 - **Leitura completa em:** 16/10/2024 11:33:00
IP: 177.152.181.125 - **IPv6:** 2804:e28:a4:dd00:95bd:9a73:9209:96ee
Geolocalização: -15.5506465, -54.3036517

Nesse sentido, caso a Comissão julgasse necessária a complementação ou esclarecimento, deveria ter-se utilizado da prerrogativa de **diligenciamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, e não proceder de imediato à inabilitação, além do Contrato Social, o cartão CNPJ da Ocupatech (ANEXO II) comprova o vínculo do profissional com a empresa.

Portanto este item não pode ser considerado para inabilitação.

Jurisprudência aplicada:

- TCU – Acórdão 3102/2014 – Plenário: “É ilegal a inabilitação de licitante por exigência de documentos ou condições não previstas expressamente no edital.”
- TCE-RS – Acórdão 511/2021: “Não pode a comissão de licitação inabilitar licitante com base em interpretação ampliada do edital.”

3) Da exigência de BIM e SCADA

O item 8 do edital é claro e objetivo no que deve conter no **O ENVELOPE DE HABILITAÇÃO (Envelope nº 02)**, com exigência de ATESTADO e/ou ACERVO.

Já no ANEXO V são complementadas exigências no item 7.7, com a obrigação de utilização de tecnologias de acompanhamento integradas, especialmente **compatíveis** com os sistemas BIM e SCADA, mas **não** exige ATESTADO ou ACERVO com BIM ou SCADA.

Importante destacar, portanto, que se trata de **obrigação de execução contratual**, não de habilitação técnica.

Além disso, a empresa Coprel também foi inabilitada pelo mesmo motivo e chegou a pedir diligência, pedido que foi negado, revelando excesso de formalismo.

A habilitação exigida foi **integralmente cumprida** com a apresentação das demais documentações, Atestados e Acervos da Empresa e dos profissionais.

Jurisprudência aplicada:

- TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário: “É vedado exigir, na fase de habilitação, documentos ou comprovações técnicas não previstos no edital.”
- AGU – Parecer nº 00002/2025: “A diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 deve ser utilizada para esclarecer ou complementar documentação já existente, não para criar novas exigências.”
- TCE-SC – Decisão 417/2020: “É nula a inabilitação de empresa por ausência de requisito técnico não expressamente exigido no edital.”

3.1) CATs e Atestados com SCADA

Estes documentos mencionam diretamente **sistemas de supervisão, automação, controle e proteção**, comprovando atuação efetiva com **SCADA**:

- UHE Garibaldi – CAT nº 252017076394 (CREA-SC)
“fornecimento, montagem, integração e comissionamento do **sistema digital de proteção e controle, sistema de supervisão e automação**”.
- UHE Sinop – Atestado (2018)
cita “**sistema digital de supervisão e controle, proteção e medição**”.
- UFV Coromandel I e II – CAT nº 3024212/2023 (CREA-MG)
“acompanhamento [...] do **supervísório XOMINI – CONCERT** (Cemig)”.
- FAXINAL – CAT nº 1720230002101/2023 (CREA-PR)
“integração dos sistemas de **automação, supervisão e proteção** às estruturas existentes da concessionária”.
- UFV Coromandel I e II – CAT nº 1720220002116/2022 (CREA-PR)
“compatibilização da arquitetura dos sistemas de automação, proteção e telecomunicações”.

3.2) CATs com práticas compatíveis com BIM

As CATs abaixo descrevem atividades típicas da filosofia BIM, ou seja, **compatíveis com BIM**, conforme solicitado no Edital, **compatibilização multidisciplinar, gestão integrada de projetos**

executivos e emissão de modelos/as built. As CATs descrevem atividades equivalentes ao **processo colaborativo e integrado de projetos** que caracterizam o uso de BIM.

- **FAXINAL – CAT nº 1720230002101/2023 (CREA-PR)**
“análise e certificação do projeto executivo civil, elétrico e eletromecânico”,
“gestão de toda a documentação de projeto executivo, desde a emissão inicial, comentários, certificação e desenhos as built”,
“compatibilização da arquitetura dos sistemas de automação, proteção e telecomunicações”.
- **UFV Coromandel I e II – CAT nº 3024212/2023 (CREA-MG)**
“gestão de documentação de projeto executivo, desde a emissão inicial até os as built”,
“equalização técnica, compatibilização funcional entre sistemas eletromecânicos e de automação”.
- **UFV Coromandel I e II – CAT nº 1720220002116/2022 (CREA-PR)**
“análise e certificação de projeto executivo”,
“compatibilização da arquitetura dos sistemas de automação, proteção e telecomunicações”.

Ainda que a Recorrente tenha apresentado diversos ATESTADOS e CATs que comprovam atuação efetiva com **sistemas SCADA** (ex.: integração de sistemas de supervisão e automação em Garibaldi, Sinop, Coromandel, Faxinal, supervisório XOMINI – CONCERT, CEMIG), e compatibilização multidisciplinar, gestão integrada de projetos executivos e emissão de modelos *as built*, **plenamente alinhadas às metodologias BIM** e, portanto, atendendo integralmente à exigência do Edital, a eventual exigência de comprovação antecipada de ATESTADO ou CAT de BIM ou SCADA configura **exigência não prevista em edital**, violando o princípio da legalidade e o caráter vinculativo do instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A devida comprovação dar-se-á oportunamente, na execução contratual, por meio da entrega dos produtos técnicos (modelos, integrações, ARTs e relatórios).

Adicionalmente, conforme solicita o edital, a G5 Engenharia possui, e declarou formalmente, capacidade completa de execução do Escopo através do **ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PLENO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** para executar todos os serviços exigidos e, portanto, não deve ser inabilitada;

Dessa forma, não há fundamento para que a suposta ausência de ATESTADO ou CAT de BIM e SCADA resulte em inabilitação e, caso restassem dúvidas, deveria a Comissão adotar diligenciamento complementar, jamais a inabilitação da Recorrente.

Isto posto, não pode haver inabilitação da Recorrente por este item.

V. JURISPRUDÊNCIA

A interpretação da G5 Engenharia encontra respaldo em precedentes recentes, os quais reforçam a necessidade de adoção do princípio do formalismo moderado, a vinculação ao edital e a vedação de exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório.

a) TCU – Acórdão nº 2432/2024 – Plenário

Processo: Pregão eletrônico (Colégio Militar do Rio de Janeiro).

Ementa / conteúdo: *“É possível a juntada posterior de documento preexistente, desde que comprove condição já atendida pelo licitante à época da habilitação. A inabilitação sem a devida diligência caracteriza excesso de formalismo e afronta ao princípio da competitividade.”*

O Tribunal de Contas da União entendeu que é possível a **juntada posterior de documento preexistente**, desde que o documento comprove condição já atendida pelo licitante à época da habilitação. Ressaltou que a diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021) não pode ser usada para inserir documento novo, mas pode suprir omissão ou sanar dúvida.

Aplicação ao caso G5: O CRC apresentado era válido e a certidão negativa de falência válida já existia antes da sessão. A Comissão deveria ter oportunizado sua apresentação, sob pena de incorrer em formalismo excessivo. Logo, eventual dúvida como a Certidão de Falência ou vínculo do técnico de segurança deveria ser resolvida por diligência, e não por exclusão do certame.

b) TCE-PR – Acórdão nº 1714/2023 – Tribunal Pleno

Processo: 394110/2023

Ementa / conteúdo: *“Configura irregularidade a inabilitação de licitante em razão de documento vencido, quando era possível sanar a falha por meio de diligência. Deve-se privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.”*

O Tribunal de Contas do Paraná reconheceu que a inabilitação de empresa por falta de documento referente ao ato constitutivo foi irregular, porque a Comissão não adotou o procedimento de **diligência complementar**, previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021. Determinou-se que fosse dada oportunidade à licitante para apresentar a documentação.

Aplicação ao caso G5: A certidão de falência vencida no CRC poderia ter sido substituída pela versão válida, já emitida antes da licitação.

c) STJ – REsp 1.657.156/DF

Ementa / conteúdo: *“A Administração deve adotar postura de formalismo moderado, evitando a exclusão de licitantes por falhas sanáveis que não comprometem a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa.”*

Aplicação ao caso G5: A falha relativa à validade formal da certidão não comprometeu a regularidade da empresa, configurando falha sanável.

d) TCE-SC – Decisão nº 417/2020

Ementa / conteúdo: *“É nula a inabilitação de empresa por ausência de requisito técnico não expressamente exigido no edital. A Administração deve ater-se ao instrumento convocatório.”*

Aplicação ao caso G5: A Comissão não poderia ter exigido atestados de BIM/SCADA, já que isso não constava do edital.

e) TCE-RS – Acórdão nº 511/2021

Ementa / conteúdo: *“Não pode a comissão de licitação inabilitar licitante com base em interpretação ampliativa do edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade e restrição da competitividade.”*

Aplicação ao caso G5: O vínculo contratual do técnico foi comprovado, mas a Comissão adotou interpretação restritiva não prevista no edital.

f) TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário

Ementa / conteúdo: *“É vedado exigir, na fase de habilitação, documentos ou comprovações técnicas não previstos no edital. Tal prática afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e restringe indevidamente a competição.”*

Aplicação ao caso G5: O edital não exigiu atestados que mencionassem expressamente BIM ou SCADA. A Comissão inovou ao criar esse requisito.

g) Parecer AGU nº 00002/2025 – CNLCA/CGU/AGU

Ementa / conteúdo: *“A diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021 não pode servir para inserir documento novo, mas deve ser utilizada para esclarecer ou complementar documentação já existente, desde que a condição estivesse atendida na data da sessão.”*

Parecer vinculante que trata do art. 64 da Lei 14.133/2021, analisando a possibilidade de juntada de documentos em momento posterior à habilitação. Concluiu que é admissível a apresentação em diligência de documentos que **comprovem situação fática já existente à época da proposta**, desde que não se trate de documento ou requisito novo não previsto no edital.

Aplicação ao caso G5: O entendimento da AGU reforça que a Administração **não pode exigir documentos que não estavam no edital** (ATESTADO ou ACERVO em SCADA e BIM), e que deve admitir diligência para sanar dúvidas sobre documentos que comprovem condições já existentes, como a Certidão de Falência, o vínculo do técnico de segurança ou a experiência em SCADA e BIM. Os atestados já comprovam experiência compatível. Exigir menção literal a BIM/SCADA foi criação de requisito inexistente.

h) TCU – Acórdão nº 3102/2014 – Plenário

Ementa: “É ilegal a inabilitação de licitante por exigência de documentos ou condições não previstas expressamente no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar das licitações.”

Aplicação ao caso G5: A exigência de vínculo direto do Técnico de Segurança com a PJ não estava prevista no edital.

Tais entendimentos demonstram que a Comissão deveria ter oportunizado diligência, e não inabilitado sumariamente a Recorrente.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto e observando a Lei 14.133/2021, os princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia do processo e busca da proposta mais vantajosa, requer a G5 Engenharia Ltda.:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente **anulação da decisão de inabilitação**;
2. O reconhecimento da **plena habilitação da Recorrente**, com sua regular permanência no certame;
3. A adoção de **diligenciamento complementar** para sanar eventuais dúvidas quanto à documentação apresentada;
4. A retificação do resultado da fase de habilitação, garantindo-se que a **Recorrente** seja declarada vencedora no certame.

Aguardamos uma resposta favorável a este pedido e agradecemos pela compreensão e pela oportunidade de participar deste processo licitatório.

Anexamos ao presente recurso a seguinte documentação:

- Cópia da nova certidão negativa de falência ou concordata emitida em 02/09/2025;
- CNPJ e Contrato Social da Ocupatech comprovando o nome do profissional que assinou o contrato;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Giovanni Carvalho Marquesi

Diretor

G5 Engenharia

041 3402-1707

gcm@g5engenharia.com.br